

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10850.001050/92-30

Sessão de 21 de outubro de 1993

Acórdão nº 108-00.613

Recurso nº: 77.280 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO/SP

CONTRIBUIÇÃO - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA.:


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, RENATA GONCALVES BANHOJA, MÁRIO INOUEIRA FRANCO

Processo nº 10850.001050/92-30

Recurso nº: 77.280

Acórdão nº: 108-00.613

Recorrente: AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 52.208.964/0001-23 , com domicílio tributário na Rua Treze, 2562, Jales (SP), em 19/06/92 , com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 12/01/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 19, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.814,02 UFIR , em 19/05/92 , correspondente a 347,17 UFIR a título de contribuição PIS/DEDUÇÃO, 1.164,82 UFIR de Taxa Referencial Diária, 128,45 UFIR de juros de mora calculados até 13/05/92 e 173,58 UFIR a título de multa.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10850.001048/92-98.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/10/93, negou

LUU

Processo nº 10850.001050/92-30

provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.566.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES

Relatora

